SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648661 - SP (2017/0007587-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP116343
		DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
		NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL.

1. Em relação à tese de inaplicabilidade da isenção ao caso concreto, não obstante a parte recorrente tenha alegado violação a dispositivo legal, eventual afronta à lei federal seria meramente reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de norma infralegal, a saber, o Decreto n. 1.030/1993, providência vedada no âmbito do recurso especial.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: db7d9c0e-943c-4d11-a605-210a537a368d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1648661 - SP (2017/0007587-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP116343 DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684 NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL.

1. Em relação à tese de inaplicabilidade da isenção ao caso concreto, não obstante a parte recorrente tenha alegado violação a dispositivo legal, eventual afronta à lei federal seria meramente reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de norma infralegal, a saber, o Decreto n. 1.030/1993, providência vedada no âmbito do recurso especial.

2. Agravo não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão de fls. 2.051/2.054, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) quanto ao pedido de compensação, a Vice-Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao apelo nobre em conformidade com o Tema n. 345/STJ, motivo pelo qual ficou prejudicada a apreciação dessa matéria; e (II) a questão da isenção foi resolvida com base em normas infralegais, notadamente o Decreto n. 1.030/1993, atos que não se enquadram no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que o "*que se discute no recurso especial é se o acórdão recorrido interpretou corretamente o art. 7º da Lei Complementar 70/91 e respeitou os limites da interpretação de isenções, conforme estabelece o art. 111 do CTN*" (fl. 2.061), não havendo "*necessidade de exame autônomo de norma infralegal*" (fl. 2.062).

Documento eletrônico VDA57296205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:24:05
Código de Controle do Documento: 74bfad14-df5e-46a8-b623-7f34ff0162c0

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.068/2.083.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, III,* a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 555/556):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 70/91 E 85/96. DECRETO N.º 1.030/93. ISENÇÃO. VENDA DE SERVIÇOS DESTINADOS AO EXTERIOR. DECISÃO N.º 446/97 DA SRF. NOVO REQUISITO. SERVIÇO PRESTADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, DO CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LC N.º 104/01.*
> > *1. A Lei Complementar n.º 70/91, ao instituir a contribuição para financiamento da Seguridade Social, em sua redação original, já assegurava, em seu art 7°, a isenção por ocasião da venda de mercadorias ou serviços para o exterior, deixando a cargo do Poder Executivo a fixação das condições para o usufruto do benefício.*
> > *2. A regulamentação da matéria foi efetuada pelo Decreto n.º 1.030/93, que estabeleceu a exclusão da tributação sobre as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas as vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.*
> > *3. A questão central cinge-se, então, em saber se o fato dos serviços serem executados em território nacional, e não prestados diretamente no exterior, teria o condão de excluir tal benefício fiscal, aduzindo a União Federal, que é o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal que o local de prestação dos serviços deve ser levado em consideração para fins de concessão do benefício.*
> > *4. Prescreve o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 111, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*
> > *5. Caso o legislador, criando a isenção, ou o Poder Executivo, regulamentando a matéria, quisesse restringi-la aos serviços prestados exclusivamente no exterior, deveria tê-lo feito expressamente, por meio da Lei ou do Decreto Regulamentador, respectivamente, não competindo, dessa forma, ao exegeta fazer interpretação restritiva da norma isentiva em comento, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária.*
> > *6. Desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 1.030/93, tem o contribuinte direito à exclusão da receita oriunda da prestação de serviços à empresa domiciliada no exterior da base de cálculo da contribuição em comento.*
> > *7. Não aplicação do disposto no art. 170-A, do CTN, eis que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da LC n.º 104/2001, conforme entendimento do C. STJ, adotado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA57296205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:24:05
Código de Controle do Documento: 74bfad14-df5e-46a8-b623-7f34ff0162c0

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 7º da LC n. 70/1991, ao argumento de que "os serviços prestados destinam-se a ser utilizados aqui mesmo no Brasil, e, por essa razão, não se configura uma exportação de serviços, o que torna inaplicável o art. 7° da Lei Complementar n. 70/91" (fl. 566); e (II) arts. 170 e 170-A do CTN, porque é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 579/603.

Às fls. 636/639, proferi decisão determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá fizesse juízo de conformação ao Tema 345/STJ.

Na sequência, a Vice-Presidência do Tribunal negou seguimento ao apelo raro no tocante ao pleito de compensação (Tema 345/STJ), devolvendo os autos ao STJ para apreciação das demais questões (fls. 2014/2016).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, quanto à matéria relativa direito à compensação, tem-se que a vice-Presidência do Tribunal regional negou seguimento ao recurso especial observando o rito previsto no art. 1.030, I, a, do CPC frente ao quanto decidido no Tema 345/STJ, razão pela qual o presente recurso não deverá ser conhecido quanto a tal questão, eis que prejudicada sua apreciação.

Quanto ao mais, nas razões de recurso especial, a despeito de apontar o art. 7º da Lei Complementar 70/1991 como malferido, a parte recorrente fundamenta suas razões no Decreto n. 1.030/1993 e na Decisão n. 446/97 da Receita Federal em Solução de Consulta, normativos que inclusive embasaram o acórdão recorrido.

Nesse panorama, ressai nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de atos normativos infralegais, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsome ao conceito de lei federal.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PERT. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA PRÉVIA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APENAS PREVISTA NA RESOLUÇÃO CGSN N. 138/2018. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
>
> *1. No caso dos autos, verifica-se que toda a argumentação do embargado, em seu Recurso Especial (fls. 1.642-1.651, e-STJ), de que a desistência aos recursos administrativos precisa ser prévia para se aderir ao parcelamento administrativo do débito, se fundamenta na Resolução CGSN n. 138 de 19 de abril de 2018, a qual traz a exigência da desistência prévia.*
>
> *2. Contudo, o embargante, nas Contrarrazões ao Recurso Especial (fl. 1.668, e-STJ), já havia alegado que a norma apontada por violada (Resolução CGSN n. 138/2018) é ato infralegal e não se enquadra no conceito de lei federal. Dessa forma, verifica-se que houve omissão ao não se apreciar o fundamento do embargante apresentado nas Contrarrazões ao Recurso Especial, o que agora se supre.*
>
> *3. Com efeito, o STJ possui entendimento de que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa às resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Dessa forma, o Recurso Especial não merece conhecimento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.931.901/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda*

Documento eletrônico VDA57296205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:24:05
Código de Controle do Documento: 74bfad14-df5e-46a8-b623-7f34ff0162c0

> *Turma, DJe de 30/3/2022, AgInt no AREsp n. 1.818.479/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021, AgInt no REsp n. 1.728.134/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/9/2019 e AgInt no REsp n. 1.877.210/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.*
> [...]
> *6. Embargos de Declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes excepcionalmente efeitos modificativos, para prover o Agravo Interno do embargante e conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022, II do CPC/15, para, nessa extensão, negar-se-lhe provimento.*
> *(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/1/2024.)*
> *ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.*
> *Publique-se.*

Conforme antes consignado, não obstante a parte recorrente tenha alegado violação a dispositivo legal, o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal, pois eventual ofensa à lei federal seria meramente reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de norma infralegal, a saber, o Decreto n. 1.030/1993, providência vedada no âmbito do recurso especial.

De fato, o acórdão recorrido alicerçou-se nesse ato normativo para compreender que, "*tendo o contribuinte preenchido os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.° 1.030/93, tem este direito à exclusão da receita oriunda da prestação de serviços à empresa domiciliada no exterior da base de cálculo da contribuição em comento*" (fl. 549).

Ilustrativamente, no mesmo sentido, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ACÓRDÃO QUE SE APOIA EM FUNDAMENTAÇÃO ENVOLVENDO NORMA INFRALEGAL. ÓBICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. É incabível o recurso especial quando a decisão recorrida se fundamenta em norma infralegal, por configurar violação indireta e reflexa à lei federal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.707.265/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgInt no REsp n. 2.199.855/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.*
>
> *2. A fundamentação utilizada na origem também se apoiou na Portaria MF nº 557/2009 do Ministério da Fazenda, a qual não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo apreciável em recurso especial*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (**AgInt no AREsp n. 2.644.877/RJ**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 12/5/2026.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo nenhum reparo.

Documento eletrônico VDA57296205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:24:05
Código de Controle do Documento: 74bfad14-df5e-46a8-b623-7f34ff0162c0

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/06/2026 19:24:05
Código de Controle do Documento: 74bfad14-df5e-46a8-b623-7f34ff0162c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.648.661 / SP

Número Registro: 2017/0007587-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087902119994036100 1379405 199961000087904 87902119994036100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP116343
	DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
	NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP116343
	DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
	NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

Documento eletrônico VDA58140159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: 18b3eeb3-001a-4b84-8ec6-3123f792acce

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: 18b3eeb3-001a-4b84-8ec6-3123f792acce